REGULAMENTO (CEE) Nº 3677/91 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3813/90, que adopta, no sector do leite e produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade dos Dez e Portugal e entre Portugal e os países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3640/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que determina as normas gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do leite e dos produtos lácteos na segunda etapa de adesão de Portugal [1], e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3813/90 da Comissão [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1766/91 [3], adoptou, no sector do leite e dos produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade dos Dez e Portugal e entre Portugal e os países terceiros a partir de 1 de Janeiro de 1991 ; que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3813/90, se deve alinhar a nomenclatura dos montantes compensatórios de adesão pela nomenclatura pautal e estatística, como definida no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3537/91 da Comissão [5], no que respeita ao código NC 0406 10 a partir de 1 de Janeiro de 1992 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os códigos NC 0404 10, ex 0406 10, ex 0406 90 91, ex 0406 90 93, ex 0406 90 97 e ex 0406 90 99 e a nota de pé-de-página 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3813/90 são substituídos pelos textos constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 3.
[2] JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 18.
[3] JO nº L 158 de 22. 6. 1991, p. 36.
[4] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[5] JO nº L 335 de 6. 12. 1991, p. 9.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECU/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
0404 10	– Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	—
0404 90	– Outros (7):	
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38):	
	– – – Não superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404 90 11	– – – – Não superior a 1,5 %	37,57
0404 90 13	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	27,46
0404 90 19	– – – – Superior a 27 %	21,24
	– – – Superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404 90 31	– – – – Não superior a 1,5 %	37,57
0404 90 33	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	27,46
0404 90 39	– – – – Superior a 27 %	21,24
	– – Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38):	
	– – – Não superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404 90 51	– – – – Não superior a 1,5 %	0,3757 por kg (4)
0404 90 53	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	0,2746 por kg (4)
0404 90 59	– – – – Superior a 27 %	0,2124 por kg (4)
	– – – Superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404 90 91	– – – – Não superior a 1,5 %	0,3757 por kg (4)
0404 90 93	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	0,2746 por kg (4)
0404 90 99	– – – – Superior a 27 %	0,2124 por kg (4)
0406	Queijos e requeijão:	
ex 0406 10	– Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão (com exclusão do *Ricotta* salgado e dos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra):	
ex 0406 10 20	– – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 %	
	– – – De teor, em peso de água, na matéria não gorda, superior a 47 % mas não superior a 72 %	12,46
	– – – Outros	4,30
ex 0406 10 80	– – Outros	4,30
0406 20	– Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo:	
0406 20 10	– – Queijos de *Glaris* com ervas (denominados *schabziger*), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	10,65
0406 20 90	– – Outros	12,83
0406 30	– Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó:	

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECU/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
0406 30 10	– – Em cuja fabricação apenas entrem os queijos *Emmental, Gruyère, Appenzelle*, eventualmente, a título adicional, *Glaris* com ervas (denominado *schabziger*), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %	14,08
0406 30 31 0406 30 39 0406 30 90	– – Outros	12,83
ex 0406 40 00	– Queijos de pasta azul (com excepção dos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra)	9,44
ex 0406 90	– Outros queijos, com excepção dos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra :	
ex 0406 90 11	– – Destinados à transformação	12,83
	– – Outros :	
ex 0406 90 13	– – – *Emmental*	14,08
ex 0406 90 15	– – – *Gruyère, Sbrinz*	14,08
ex 0406 90 17	– – – *Bergkäse, Appenzell, Vacherin fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine*	14,08
ex 0406 90 19	– – – Queijos de *Glaris* com ervas (denominados *schabziger*), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	10,65
ex 0406 90 21	– – – *Cheddar*	12,83
ex 0406 90 23	– – – *Edam*	12,46
ex 0406 90 25	– – – *Tilsit*	12,46
ex 0406 90 27	– – – *Butterkäse*	12,46
ex 0406 90 29	– – – *Kashkaval*	12,46
	– – – *Feta*:	
ex 0406 90 31	– – – – De ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou de pele de ovelha ou de cabra	—
ex 0406 90 33	– – – – Outros	12,46
ex 0406 90 35	– – – *Kefalo-tyri*	12,46
ex 0406 90 37	– – – *Finlândia*	12,46
ex 0406 90 39	– – – *Jarlsberg*	12,46
	– – – Outros :	
0406 90 50	– – – – Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou odres de pele de ovelha ou de cabra	—
	– – – – Outros :	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 40 % de teor, em peso de água, na matéria não gorda :	
	– – – – – – Não superior a 47 % :	
0406 90 61	– – – – – – – *Grana Padano, Parmigiano Reggiano*	—
0406 90 63	– – – – – – – *Fiore Sardo, Pecorino*	—
ex 0406 90 69	– – – – – – – Outros	12,46
	– – – – – – Superior a 47 % mas não superior a 72 %	12,46

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECU/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
ex 0406 90 93	– – – – – – Superior a 72 % :	4,30
ex 0406 90 99	– – – – – – Outros :	4,30
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido ; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes ; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural ; açúcares e melaços caramelizados :	
1702 10	– Lactose e xarope de lactose (8) :	
1702 10 90	– – Outros :	—
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições :	
2106 90	– Outros :	
	– – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes :	
	– – – Outros :	
2106 90 51	– – – – De lactose	—

(1) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual a um montante correspondente à quantidade em quilogramas da parte não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,0249 ecu.

(2) São considerados produtos destinados à alimentação humana os produtos que não tenham sido desnaturados em conformidade com as disposições com o Regulamento (CEE) nº 1725/79 da Comissão (JO nº L 199 de 7. 8. 1979, p. 1) ou no Regulamento (CEE) nº 3714/84 da Comissão (JO nº L 341 de 29. 12. 1984, p. 65) ou que tenham sido colocados em Portugal sob o regime do Regulamento (CEE) nº 1624/76 da Comissão (JO nº L 180 de 6. 7. 1976, p. 9) ou no Regulamento (CEE) nº 3398/91 da Comissão (JO nº L 320 de 22. 11. 1991, p. 16).

(3) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual a um montante correspondente à quantidade em quilogramas da parte seca não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,2739 ecu.

(4) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual ao montante por quilograma indicado multiplicado pelo peso de leite e de nata de leite contidos em 100 kg do produto acabado, diminuído de um montante em percentagem do teor de sacarose ou de outros edulcorantes de 100 kg de peso líquido de produto multiplicado pelo montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.

Caso o resultado da diminuição seja negativo, o montante resultante deve ser cobrado na importação e concedido na exportação pelo Estado-membro em questão, com exclusão de Espanha ou de Portugal.

(5) O montante compensatório por 100 kg líquidos destes produtos é igual ao montante indicado diminuído de um montante em percentagem de teor de sacarose ou de outros edulcorantes de 100 kg de peso líquido de produto multiplicado pelo montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.

Caso o resultado da diminuição seja negativo, o montante resultante deve ser cobrado na importação e concedido na exportação pelo Estado-membro em questão, com exclusão de Espanha ou de Portugal.

(6) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual ao montante correspondente à quantidade em quilogramas da parte seca láctica não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,2739 ecu, diminuído de um montante em percentagem do teor de sacarose ou de outros edulcorantes de 100 kg de peso líquido de produto multiplicado pelo montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.

Caso o resultado da diminuição seja negativo, o montante resultante deve ser cobrado na importação e concedido na exportação pelo Estado-membro em questão, com exclusão de Espanha ou de Portugal.

(7) O montante compensatório de adesão relativo aos produtos compostos de diferentes produtos lácteos é igual à soma dos montantes compensatórios aplicáveis a cada um dos componentes, atendendo às quantidades incorporadas.

(8) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 504/86 do Conselho (JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 54), o montante compensatório de adesão aplicável aos produtos do código NC 1702 10 10 é o mesmo que o aplicável aos produtos do código NC 1702 10 90.

Nota : No que diz respeito ao leite e à nata de leite de cabra ou de ovelha, bem como aos produtos fabricados exclusivamente a partir destes produtos :

— o controlo analítico é efectuado por métodos imunoquímicos e/ou electroforéticos e completado, eventualmente, pela análise HPLC,

— o interessado, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, deve indicar, na declaração prevista para esse efeito, que o leite ou a nata de leite em causa é o produto proveniente exclusivamente de ovelha ou de cabra e que, respectivamente, o queijo em causa foi fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra.